



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 41/2019 de 28 de Agosto de 2019 712

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 6/2019 de 28 de Agosto

Ajudas de Custo para o Transporte por Participação em Ações de Formação Obrigatória a Docentes, Dirigentes Escolares, Funcionários e Agentes que Desempenhem Funções de Docência dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Secundário Públicos e Integrados na Rede de Ofertas de Educação do Serviço Público 713

Resolução do Governo N.º 24/2019 de 28 de Agosto

Aprovação da Nomeação de Despachante Oficial para as Atividades de Importação e Exportação Relativas ao Campo do Bayu-Undan 718

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 41/2019

de 28 de agosto de 2019

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A independência que foi restaurada a 20 de maio de 2002 é uma obra coletiva das três Frentes da Luta (Frente Armada, Frente Clandestina e Frente Diplomática). Cada Frente tinha a sua própria missão. Muitos cidadãos e organizações, nacionais e estrangeiros, que tinham contribuído para a restauração da nossa independência foram condecorados ao longo destes anos. O reconhecimento e a valorização dos contributos já manifestados são concretizados gradualmente através de condecorações feitas pelo Chefe do Estado.

No âmbito da vigéssima comemoração do Referendo e da Missão da *INTERFET (International Forces for East Timor)*, o Estado, mais uma vez, demonstra a sua gratidão às entidades e aos indivíduos abaixo mencionados que manifestaram apoio e trabalharam juntamente com os nossos compatriotas na diáspora durante os anos da nossa Luta pela libertação da Pátria, contribuindo para o processo de autodeterminação do povo de Timor-Leste.

Durante os anos em que foi sentido o silêncio da maior parte da comunidade internacional sobre a causa sagrada de libertação do povo de Timor-Leste, as instituições e os indivíduos abaixo indicados mostraram solidariedade perante a nossa Luta. Muitos estrangeiros eram contra as políticas dos seus próprios Governos em relação à Luta do nosso povo.

Os contributos das entidades e das pessoas referidas abaixo merecem ser reconhecidos e valorizados hoje pelo Estado. Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República, conjugado com o artigo 2.º e as alíneas a) e c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

- I. É condecorado, com o Grau Grande-Colar da Ordem de Timor-Leste, William Jefferson Clinton (Bill Clinton), Ex-Presidente dos Estados Unidos da América.
- II. É condecorado, com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste, a título póstumo, Kofi Annan, cidadão ganês, Ex-Secretário Geral das Nações Unidas.
- III. São condecorados com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste:
 1. Assembleia da República (República Portuguesa);
 2. Governo da República de Vanuatu.

IV. É condecorado, com o Grau Medalha da Ordem de Timor-Leste, a título póstumo, Marie Colvin, cidadã norte-americana.

V. É condecorado, com o Grau Medalha da Ordem de Timor-Leste, a título póstumo, Michael Hodgman, cidadão australiano.

VI. São condecorados com o Grau Medalha da Ordem de Timor-Leste:

1. *Australian Council of Trade Union* (Conselho Australiano dos Sindicatos do Comércio);
2. Andrea Needham, cidadã britânica;
3. Angie Zeltner, cidadã britânica;
4. Joanna Wilson, cidadã britânica;
5. Lotte Kronlid, cidadã britânica;
6. Irene Cristalis, cidadã holandesa;
7. Minka Nijhuis, cidadã holandesa;
8. Fernando de Mendonça d'Oliveira Neves, cidadão português;
9. António Sampaio, cidadão português;
10. Marc R. Pacheco, cidadão norte-americano.
11. Chalida Tajaroensuk, cidadã tailandesa;

VII. É revogado o Decreto do Presidente da República n.º 40/2019, de 26 de agosto, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 33-A.

Publique-se.

O Presidente da República

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 28 de agosto de 2019

DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2019

de 28 de Agosto

AJUDAS DE CUSTO PARA O TRANSPORTE POR PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA A DOCENTES, DIRIGENTES ESCOLARES, FUNCIONÁRIOS E AGENTES QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES DE DOCÊNCIA DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO PÚBLICOS E INTEGRADOS NA REDE DE OFERTAS DE EDUCAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Constitui prioridade do VIII Governo Constitucional, no que respeita aos docentes, a de “modernizar e assegurar uma maior relevância dos esforços de formação profissional contínuo, fortalecendo as medidas de maior efetividade como a mentoria e o acompanhamento, e o uso da informática e tecnologias da informação, de materiais multimédia e da aprendizagem à distancia para assegurar docentes de qualidade, aptos para formar o futuro de Timor-Leste” (Programa do VIII Governo Constitucional).

Ainda, o Governo pretende apostar no fortalecimento do “sistema de recursos humanos, nos estabelecimentos de Educação e Ensino, com base no mérito, profissionalismo e competência, bem como proporcionar incentivo, formação e capacitação, e implementar uma avaliação de desempenho com base em meios qualitativos e progressão nas carreiras, capazes de assegurar a valorização da profissão” (Programa do VIII Governo Constitucional).

Sendo, portanto, as ações de formação para pessoal docente e para dirigentes escolares e funcionários públicos e agentes da Administração Pública que desempenhem funções de docência nos estabelecimentos de educação e ensino público e integrados na rede de ofertas de educação do serviço público de enorme relevo, é necessário garantir igualmente que esta participação não acarrete gastos excessivos para os participantes.

Até à data, o Ministério da Educação, Juventude e Desporto ainda não conseguiu assegurar meios de transporte em número suficiente para cobrir a deslocação dos docentes, dirigentes escolares e funcionários públicos e agentes da Administração Pública que desempenhem funções de docência quando estes tenham de participar em ações de formação obrigatória. Ainda, nota-se que de entre os suplementos atualmente previstos para a administração pública, no Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de Dezembro (Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública), não se encontra qualquer suplemento que cubra estas despesas, sendo que nas ajudas de custo por deslocações em serviço no país não se incluem as despesas de transporte. Não sendo possível assegurar o acesso a veículos do Estado para participação nas referidas ações de formação, os docentes, dirigentes escolares bem como os funcionários públicos e agentes da Administração Pública que desempenhem funções de docência utilizam o seu meio de transporte próprio ou transporte público, atualmente arcando

com as despesas, de valor considerável, visto que as ações de formação podem ser realizadas em Postos Administrativos diversos dos Postos dos locais de trabalho dos participantes, no mesmo Município, bem como em Municípios diversos.

Esta situação coloca estes participantes em situação de desvantagem relativamente aos funcionários e agentes que desempenhem funções nos serviços centrais do Ministério, uma vez que a estes é sempre assegurado transporte do Estado para participação em ações de formação obrigatórias.

Assim, pretende-se, através do presente decreto, criar uma ajuda de custo para o transporte que vise compensar os referidos gastos e, assim, assegurar que o pessoal docente, dirigentes escolares e funcionários públicos e agentes da Administração Pública que desempenhem funções de docência tenham, em condições de igualdade, as condições necessárias para participar em ações de formação obrigatória. Para tal, são criadas tabelas com valores a atribuir conforme a distância entre os locais de trabalho dos beneficiários e os locais de realização das ações de formação: uma tabela relativa às deslocações dentro de um mesmo Município, onde se distinguem as deslocações dentro de um mesmo Posto Administrativo e aquelas entre Postos Administrativos diversos e uma tabela relativa às deslocações de um Município para outro.

Assim,

o Governo decreta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho (Aprova o Estatuto da Função Pública), no n.º 4 do artigo 51.º Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de Dezembro [Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente)] e na alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto e âmbito**

O presente Decreto estabelece uma ajuda de custo para o transporte a atribuir aos docentes, dirigentes escolares, funcionários públicos e agentes da Administração Pública que desempenhem funções de docência nos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensino básico e secundário públicos e integrados na rede de ofertas de educação do serviço público que participem em ações de formação obrigatórias sem que tenham acesso a veículo do Estado ou a transporte organizado e pago pela Administração Pública.

Artigo 2.º **Condições para concessão da ajuda de custo**

1. A concessão da ajuda de custo depende da verificação das seguintes condições:
 - a) A participação em ações de formação contínua

obrigatória previstas no plano de atividades do Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação, tal como devidamente aprovado pelo membro do Governo da tutela por Despacho Ministerial publicado no Jornal da República;

- b) Indisponibilidade de transporte em veículo do Estado ou organizado e pago pela Administração Pública para o local da formação.
2. Deve considerar-se a lista de presença em ação de formação para atribuição da ajuda de custo.
 3. Não é considerada como formação obrigatória o programa académico para a obtenção de grau de bacharelato como habilitação mínima exigida por lei.

Artigo 3.º **Valor da ajuda de custo**

1. O valor da ajuda de custo a atribuir é determinado com base nos gastos estimados de transporte para participação do beneficiário em programa de formação específico.
2. A ajuda de custo tem os seguintes valores:
 - a) Um valor fixo pago por cada dia de formação quando a deslocação se faça dentro de um Posto Administrativo ou quando se faça de um Posto Administrativo de um Município para o Posto Administrativo da capital desse Município, tal como previsto na tabela constante do Anexo I, a qual faz parte integrante do presente decreto;
 - b) Um valor variável de acordo com a distância percorrida, relativo a duas deslocações, de ida e volta, quando haja deslocação de um Município para outro, independentemente do Posto Administrativo de origem e de destino, tal como previsto na tabela constante do Anexo II, a qual faz parte integrante do presente decreto.
2. O valor previsto na alínea b) do número anterior tem por base os valores referentes à deslocação em meios de transporte coletivo.
3. A ajuda de custo para deslocações entre Municípios não explicitamente mencionadas no Anexo II no âmbito da alínea b) do n.º 1 é calculada com base em dois ou mais itinerários previstos neste mesmo Anexo, considerando o itinerário frequentemente utilizado por transporte coletivo.

Artigo 4.º **Ajuda de custo no Município de Díli**

1. A ajuda de custo no Município de Díli obedece a regras próprias em virtude das condições rodoviárias bem como da cobertura e frequência de transportes públicos no Município.
2. Às deslocações em que a proveniência e o destino sejam os Postos Administrativos de Vera Cruz, Nain Feto, Dom Aleixo e Cristo Rei, do Município de Díli, são aplicáveis os

valores previstos na tabela I anexa ao presente decreto relativos às deslocações dentro de um mesmo Posto Administrativo.

3. Às deslocações em que a proveniência ou destino sejam os Postos Administrativos de Ataúro ou Metinaro são aplicáveis os valores previstos na tabela I anexa ao presente decreto relativos às deslocações entre Postos Administrativos de um mesmo Município.

Artigo 5.º

Concessão da ajuda de custo

1. A ajuda de custo é paga pelo representante do INFORDEPE, ou aquele a quem seja delegada essa competência, quando concluída a formação em que participe o docente, dirigente escolar ou funcionário público ou agente da Administração Pública que desempenhe funções de docência.
2. O beneficiário da ajuda de custo deve assinar um recibo no momento em que recebe o valor atestando o pagamento da ajuda de custo.
3. A ajuda de custo é paga com base no orçamento do INFORDEPE previsto em Bens e Serviços, na rubrica de despesa de Formação Profissional e Seminários.
4. A ajuda de custo é paga ao beneficiário com base em pedido de adiantamento, de acordo com as regras aplicáveis à execução orçamental.

Artigo 6.º

Fiscalização

No âmbito das competências previstas no Decreto-Lei n.º 28/2012, de 4 de julho, a Inspeção Geral da Educação é responsável pela fiscalização da implementação deste decreto.

Artigo 7.º

Otimização da utilização de veículo

1. Considerando que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, a ajuda de custo é devida quando seja impossível a deslocação em veículo do Estado para a formação, devem os estabelecimentos de educação e ensino e os serviços municipais de educação otimizar a utilização do veículo do Estado, quando o mesmo esteja disponível.
2. Aquele que participe em formação e que utilize o veículo do Estado para se deslocar deve assegurar a deslocação de outros docentes, dirigentes escolares e funcionários

públicos ou agentes da Administração Pública que desempenhem funções de docência até a capacidade máxima do veículo estar esgotada.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior constitui violação do dever previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho (Aprova o Estatuto da Função Pública), sujeita a ação disciplinar.

Artigo 8.º

Acumulação de suplementos remuneratórios

O beneficiário da ajuda de custo prevista no presente decreto mantém o direito a receber os demais suplementos remuneratórios previstos na lei, nomeadamente as ajudas de custo por deslocações em serviço no país quando haja deslocação para Município diverso daquele onde desempenha sua função, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, produzindo efeitos a 20 de julho de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de junho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto,

Dulce de Jesus Soares

ANEXO I

(Deslocação dentro de um mesmo Município)

| Deslocação | Valor unitário do suplemento | Número de deslocações |
|---|-------------------------------------|---------------------------------------|
| Dentro de um mesmo Posto Administrativo e deslocações em que a proveniência e o destino sejam os Postos Administrativos de Vera Cruz, Nain Feto, Dom Aleixo e Cristo Rei, do Município de Díli | USD \$6,00 | 1 deslocação por cada dia de formação |
| De Posto Administrativo para outro Posto Administrativo no mesmo Município (à exceção das deslocações em que a proveniência e o destino sejam os Postos Administrativos de Vera Cruz, Nain Feto, Dom Aleixo e Cristo Rei, do Município de Díli) | USD \$20,00 | 1 deslocação por cada dia de formação |

ANEXO II

Valor de Deslocação de um Município para outro

| Deslocação | | Valor unitário do suplemento | Número de deslocações |
|----------------------------------|---|-------------------------------------|------------------------------|
| Município de Proveniência | Município de Destino | | |
| Aileu | Manufahi (Município-sede do Centro Regional de Formação) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Aileu | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Ainaro | Manufahi (Município-sede do Centro Regional de Formação) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Ainaro | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$7,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Baucau | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$6,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Bobonaro | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$8,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Covalima | Manufahi (Município-sede do Centro Regional de Formação) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Covalima | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$10,00 | 2 deslocações (ida e volta) |

| | | | |
|-----------------|---|-------------|-----------------------------|
| Ermera | Bobonaro (Município-sede do Centro Regional de Formação) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Ermera | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Lautém | Baucau (Município-sede do Centro Regional de Formação) | USD \$6,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Lautém | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$9,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Liquiçá | Bobonaro (Município-sede do Centro Regional de Formação) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Liquiçá | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Manatuto | Baucau (Município-sede do Centro Regional de Formação) | USD \$4,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Manatuto | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$5,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Manufahi | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$8,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Viqueque | Baucau (Município-sede do Centro Regional de Formação) | USD \$6,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Viqueque | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$9,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| Ataúro | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$10,00 | 2 deslocações (ida e volta) |
| RAEOA | Díli (Sede INFORDEPE/MEJD) | USD \$15,00 | 2 deslocações (ida e volta) |

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 24/2019

de 28 de Agosto

APROVAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE DESPACHANTE OFICIAL PARA AS ATIVIDADES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO RELATIVAS AO CAMPO DO BAYU-UNDAN

Considerando que, em 6 de março de 2018, Timor-Leste e a Austrália assinaram o “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor” (Tratado);

Considerando que tanto Timor-Leste como a Austrália estão atualmente a implementar os procedimentos internos necessários à ratificação do referido Tratado, o qual se prevê entrará em vigor a 30 de agosto do presente ano;

Tendo em conta que, para efeitos da efetiva implementação de certas disposições do Tratado, este exige que Timor-Leste assegure às companhias petrolíferas com atividades em curso no Mar de Timor a transição das suas atividades para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste em termos equivalentes aos que se encontram em vigor na data imediatamente anterior à entrada em vigor do Tratado;

Considerando que, de forma a assegurar os referidos termos equivalentes, e através da Troca de Correspondência entre o Agente de Timor-Leste e o Agente da Austrália, datada de 13 de outubro de 2017, a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália se comprometeram a respeitar as aprovações regulatórias em vigor à data da entrada em vigor do Tratado, incluindo em matéria de contratos aprovados;

Reconhecendo que um dos projetos que irá transitar da atual Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste é o Projeto Bayu-Undan, operado pela ConocoPhillips, que constitui a principal fonte de receitas estatais para Timor-Leste;

Considerando que presentemente a ConocoPhillips, ao abrigo de um contrato aprovado pela autoridade regulatória, utiliza como seu Despachante Alfandegário uma empresa com sede na Austrália e aí devidamente licenciada que detém uma afiliada em Timor-Leste, a ALTUS OIL & GAS SERVICES, UNIPESSOAL, LDA. (ALTUS), não se encontrando esta última registada ou licenciada para exercer tal atividade em Timor-Leste;

Sendo necessário manter o mesmo despachante de forma a respeitar a obrigação de termos equivalentes e minimizar as perturbações às operações em curso, conforme exigido pelas obrigações internacionais assumidas pelo Estado de Timor-Leste ao abrigo do Tratado;

Assim, o Governo resolve, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, e das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a nomeação da ALTUS OIL & GAS SERVICES, UNIPESSOAL, LDA., como Despachante Oficial licenciado em Timor-Leste, exclusivamente como representante para efeitos alfandegários, incluindo para as atividades de importação e exportação, efetuadas pela ConocoPhillips para efeitos do Projeto Bayu-Undan, sujeita às condições e limitações constantes dos números seguintes;
2. A referida aprovação entra em vigor com a ratificação e entrada em vigor do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor e caduca no dia 6 de fevereiro de 2022;
3. A referida aprovação é exclusivamente válida para o exercício da atividade de Despachante Oficial relacionada com as atividades do Projeto Bayu-Undan;
4. Qualquer violação das condições desta aprovação resultará na rescisão imediata da mesma, sem qualquer direito de compensação quer para a ALTUS quer para a ConocoPhillips.

Aprovada em Conselho de Ministros em 27 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak